



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2019

“Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes.”

Autor: Deputado Alceu Moreira
Relator: Deputado Christino Aureo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 365, de 2019, de autoria do Deputado Alceu Moreira, exige que os estados criem “Delegacias Especializadas em Crimes Rurais” nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes.

As referidas delegacias teriam a “finalidade prioritária de atendimento aos crimes praticados no meio rural, em ações investigativas e preventivas dos delitos”. O prazo de implementação seria de dois anos, sob pena de perda ao acesso dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o PL 365, de 2019 foi aprovado, nos termos do Substitutivo do relator, Deputado Delegado Antônio Furtado. O Substitutivo acrescenta que *“a criação das Delegacias previstas no caput dependerá de prévia análise de viabilidade realizada pela chefia da Polícia Judiciária Estadual, com base nas estatísticas de crimes locais que indiquem como necessária a implantação das unidades”*.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito e preliminarmente a este, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

No que tange especificamente à legislação orçamentária da União, necessário observar especialmente o disposto nos art. 125 a 137 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 – LDO-2021 (Lei nº 14.116, de 2020), valendo destacar o que determina o caput do art. 125, conforme a seguir:

"Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no [art. 59 da Constituição](#), que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes."

Além de não estar acompanhado dos demonstrativos exigidos pelo citado art. 125 da LDO, o projeto também não atende aos demais artigos do Capítulo IX da LDO-2021, notadamente ao não apresentar avaliação quanto à redução de receita e à criação de despesa. Ainda que o texto do projeto, observado o que esclarece a Justificação, não deixa claro se o efeito seria precisamente alguma despesa com subvenção, por exemplo, ou algum tipo de isenção ou compensação de tributos, há que se considerar que a regulamentação prevista no art. 4º do projeto poderá acarretar tanto em aumento de despesa quanto redução de receita para a União.

Os citados dispositivos da LDO-2021 devem ainda ser observados em conjunto com os arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

tratam também de critérios para a concessão de benefícios tributários e da criação de despesas.

No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT exige das proposições legislativas apresentação de estimativas de custos no caso de aumento de despesa pública.

O aumento de despesa orçamentária nos parece evidente, tanto pelo texto do Projeto de Lei, quanto no substitutivo. Diante disso, há que se verificar a adequação frente aos dispositivos legais citados.

Sendo o consuetudinário procedimento desta Comissão a análise da adequação com foco nas finanças da União, vale ter em mente que as ações de segurança pública no âmbito do Distrito Federal são de responsabilidade da União, ao mesmo tempo em que o DF normalmente assume as funções de estado e município ao mesmo tempo. Dessa forma, a responsabilidade recairia também diretamente sobre as finanças da União.

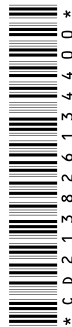
Entendemos assim que as exigências da legislação citada deveriam estar contempladas na proposição, bem como no Substitutivo apresentado, notadamente em relação às estimativas de impacto orçamentário e financeiro. As proposições ora em apreciação não apresentam quaisquer estimativas ou demonstração de que os orçamentos poderão atender à exigência proposta. Portanto, consideramos que a proposição está em desacordo com os dispositivos da legislação orçamentário-financeira citados e, portanto, deve ser considerada inadequada sob esse aspecto.

Contudo, dado considerar meritória a proposta e, a fim de não prejudicar a tramitação do projeto, ao considerar que possa haver impacto nas finanças da União por responsabilidade no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), entendemos pertinente apresentar emenda saneadora com o propósito de excluir o Distrito Federal da exigência imposta pelo projeto de lei, da mesma forma em relação ao Substitutivo da CSPCCO. Dessa forma, afastando responsabilidade direta da União na construção e manutenção de tais delegacias, que seriam de responsabilidade dos estados em ambas as proposições.

Diante dos motivos expostos, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO** orçamentária e financeira para a União do Projeto de Lei nº 365, de 2019, bem como do Substitutivo da CSPCCO, ambos com as respectivas emendas de adequação que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 365, de 2019

"Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes."

Autor: Deputado Alceu Moreira

Relator: Deputado Christino Aureo

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Insira-se o seguinte parágrafo no art. 1º:

§ 4º. O disposto no caput não se aplica no âmbito do Distrito Federal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CHRISTINO AUREO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CSPCCO AO PROJETO DE LEI Nº 365, de 2019

"Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes."

Autor: Deputado Alceu Moreira
Relator: Deputado Christino Aureo

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO

Insira-se o seguinte parágrafo no art. 1º:

§ 5º. O disposto no caput não se aplica no âmbito do Distrito Federal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

